



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11065.904710/2010-52  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-001.327 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 20 de janeiro de 2021  
**Assunto** PER/DCOMP  
**Recorrente** ARTECOLA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (fls. 55/56), ao qual farei as complementações necessárias:

O presente processo trata de manifestação de inconformidade, às fls. 03/04, contra Despacho Decisório nº rastreamento 869633327, às fls. 02 e 42 a 45, emitido em **03.08.2010**, referente a declarações de compensação transmitidas eletronicamente com base em créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ, apurado no exercício 2002 (01.01.2001 a 31.12.2001). O PER/DCOMP com demonstrativo de crédito é o de nº **26334.49705.180906.1.7.02-9865**, transmitido em **18.09.2006**.

A declaração de compensação foi gerada com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$462.314,78 e compensar o débito nela discriminado e nos PER/DCOMP, pertencentes ao mesmo agrupamento.

De acordo com o Despacho Decisório, o crédito, reconhecido parcialmente, foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo,

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.327 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11065.904710/2010-52

razão pela qual foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP n.º **26334.49705.180906.1.7.02-9865** e não-homologada a compensação declarada no PER/DCOMP n.º **07393.66244.180906.1.7.02-7954**.

#### Da Manifestação de Inconformidade

Cientificado do Despacho Decisório, bem como da cobrança dos débitos confessados nas citadas DCOMP, em **16.08.2010**, conforme AR de fl. 47, o sujeito passivo protocolou, em **15.09.2010**, a Manifestação de Inconformidade de fls. 03/04 e documentação de fls. 05/33.

Registra que, após análise do Despacho Decisório, não concorda parcialmente com o parecer emitido, referente à não-comprovação das retenções na fonte no valor de R\$9.184,97, pois localizou em seus arquivos os comprovantes, anexando os DARF e apresentando quadro demonstrativo das retenções, que somam o valor não confirmado.

Pelo exposto e considerando a real existência dos créditos mencionados, requer: a) o provimento da Manifestação de Inconformidade e b) que seja reconhecido o direito creditório do imposto de renda retido na fonte anteriormente referido.

Em 27 de junho de 2018, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília negou provimento à manifestação de inconformidade, por entender que o crédito relativo à retenção na fonte só poderia ser comprovado mediante comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora:

No caso em análise, a contribuinte enfatiza a existência do crédito pleiteado, anexando como documentos comprobatórios os DARF, às fls. 19 a 33, referentes às retenções na fonte da contribuinte Artégor Laminados Especiais LTDA (CNPJ n.º 03.133.678/0001-30).

Ocorre que, de acordo com a legislação de regência, o IRRF somente pode ser compensado na declaração de pessoa jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. É a seguinte a redação do art. 55 da Lei n.º 7.450/1985, consolidado no art. 943, §2º, do RIR/99:

*Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985*

*Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (grifo nosso)*

*Regulamento do Imposto de Renda*

*Art. 943. [...]*

*§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei n.º 7.450, de 1985, art. 55). (grifo nosso)*

No caso em tela, a contribuinte não juntou aos autos o citado comprovante, sendo certo que a única prova carreada aos autos (DARF) não se presta para a devida comprovação das retenções sofridas, pois não atesta que a requerente seria beneficiária de tal retenção, via de consequência, o montante de **R\$9.184,97**, informado a título de IRRF, **não pode compor o aludido** saldo negativo.

Ademais, consultas ao sistema Portal – DIRF da Receita Federal (efetuadas em **11.06.2018**), às fls. 51 a 53, demonstram que não há valores de retenções na fonte superiores aos valores reconhecidos pela Autoridade administrativa, no Despacho Decisório.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.327 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11065.904710/2010-52

Cientificada (fls. 67) a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls 71/75 no reitera as alegações já suscitadas. Em particular, alega que incorporou a empresa Artecôla Química em 30/06/2016 (detentora original do crédito) e que a própria fiscalização deveria retificar eventual erro da DIRF da apresentada pela fonte pagadora.

### Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Como observado pela decisão recorrida, trata-se de impugnação parcial do despacho decisório, uma vez que tendo em vista que a contribuinte reconhece que o crédito pleiteado seria insuficiente para compensar os débitos declarados. A sua irresignação se circunscreve à não confirmação da parcela de crédito de imposto de renda retido na fonte de R\$ 9.184,97, pois localizou em seus arquivos os comprovantes, anexando os DARF e apresentando quadro demonstrativo das retenções, que somam o valor não confirmado.

A decisão recorrida negou provimento à manifestação de inconformidade por entender que, nos termos do artigo 942, § 2º a única comprovação hábil ao reconhecimento do crédito seria o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora. Confira-se:

No caso em análise, a contribuinte enfatiza a existência do crédito pleiteado, anexando como documentos comprobatórios os DARF, às fls. 19 a 33, referentes às retenções na fonte da contribuinte Artegor Laminados Especiais LTDA (CNPJ n.º 03.133.678/0001-30).

Ocorre que, de acordo com a legislação de regência, o IRRF somente pode ser compensado na declaração de pessoa jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. É a seguinte a redação do art. 55 da Lei n.º 7.450/1985, consolidado no art. 943, §2º, do RIR/99:

Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, **se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.** (grifo nosso)

Regulamento do Imposto de Renda

Art. 943. [...]

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, **se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora**, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei n.º 7.450, de 1985, art. 55). (grifo nosso)

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.327 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11065.904710/2010-52

No caso em tela, a contribuinte não juntou aos autos o citado comprovante, sendo certo que a única prova carreada aos autos (DARF) não se presta para a devida comprovação das retenções sofridas, pois não atesta que a requerente seria beneficiária de tal retenção, via de consequência, o montante de **R\$9.184,97**, informado a título de IRRF, **não pode compor o aludido** saldo negativo.

Ademais, consultas ao sistema Portal – DIRF da Receita Federal (efetuadas em **11.06.2018**), às fls. 51 a 53, demonstram que não há valores de retenções na fonte superiores aos valores reconhecidos pela Autoridade administrativa, no Despacho Decisório.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente informa, preliminarmente, que *Artegor Laminados Especiais Ltda*, alterou sua denominação para *Artecola Laminados Especiais Ltda*, tendo, posteriormente, em 30/06/2016, sido incorporada pela ora Recorrente *Artecola Química S/A*.

Alega que ao longo no ano-calendário de 2001, a ora Recorrente *Artecola Química* realizou operações de mútuo com a empresa *Artegor Laminados*, com o ajuste de juros. Ao pagar as parcelas do mútuo para a *Artecola Química*, era obrigação da *Artegor Laminados* reter o imposto de renda sobre os juros por meio do pagamento de DARF's, código 3426. Discorda da decisão recorrida por entender que:

- a) A *Artegor Laminados* efetivamente recolheu o IRRF ao erário;
- b) Não houve ainda lançamento dos tributos, o que permite ao contribuinte retificar sua declaração;
- c) É ônus do fisco corrigir, de ofício, os erros e omissões contidos nas declarações dos contribuintes nos exatos termos do art. 174

A premissa utilizada na decisão recorrida, no sentido de que a comprovação do crédito de IRRF só poderia ser feita pelo comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, foi superada pelo CARF com a publicação da súmula abaixo transcrita:

**Súmula CARF 143** - A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda **devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.** (grifamos)

Além da ausência dos comprovantes de retenção, outra forma hábil a comprovar os valores retidos seria pelos dados constantes das DIRF's das fontes pagadoras. No entanto, como bem pondera a recorrente, trata-se de declaração realizada por terceiros cujo eventual erro ela não tem o poder de corrigir.

Nesse ponto, entendo aplicável o artigo 373 do Novo Código de Processo Civil, o qual estabelece, em seu parágrafo primeiro, a denominada “distribuição dinâmica do ônus da prova”, nos seguintes termos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

- I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.327 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11065.904710/2010-52

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º **Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso**, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. (grifamos)

É importante ressaltar que antes mesmo da alteração promovida no CPC de 2015 o artigo 37 da Lei nº 9.784/99 já determinava que *“quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”*

Por outro lado, ao contrário do que afirma a Recorrente, os DARF's juntados aos autos não são suficientes para comprovar o seu direito creditório. Isso porque é imprescindível a comprovação de que a totalidade das receitas tenha sido incluída na apuração do lucro tributável, conforme determinado pelo artigo 231, III, do RIR/99 abaixo transcrito:

Art. 231 - Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poder deduzir do imposto devido o valor:

(...)

**III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real.** (grifamos)

Sendo assim, em atenção ao princípio da verdade material, entendo que o processo deve ser convertido em diligência para que a DRF de origem:

- a) Intime a contribuinte a demonstrar o erro relativo às retenções na fonte e junte documentação necessária a sua comprovação
- b) Verifique se os valores declarados pela contribuinte foram oferecidos à tributação;
- c) Apresente relatório conclusivo.
- d) Intime a contribuinte, para, querendo, se manifestar no prazo de 30 dias.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio